



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE ROSA WEBER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.412.074

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CFOAB, devidamente qualificado nos autos, **vem**, à presença de Vossa Excelência, **requerer a juntada dos pareceres jurídicos** que tratam da admissibilidade do Recurso Extraordinário nº 1.412.074, interposto pelo Estado de São Paulo, em face do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 1.906.618 que foi afetado, em conjunto com os Recursos Especiais 1.850.512, 1.877.883 e 1.906.623, como representativos da controvérsia do Tema 1076 dos recursos repetitivos.

Nessa ocasião, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal


Brasília - D.F.

Os documentos foram elaborados pelos seguintes pareceristas: **Luiz Guilherme Marinoni, Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Leonardo Greco e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Lenio Luiz Streck, Elpídio Donizetti Nunes e Benedito Cerezo Pereira Filho.**


A opinião jurídica exarada pelos pareceristas reforça o entendimento de que a discussão relacionada à tese fixada no Tema Repetitivo 1076 do STJ demanda o reexame da legislação infraconstitucional, tendo em vista que a questão envolve a aplicação ou não dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC. Desse modo, eventual violação à Constituição Federal teria natureza reflexa e indireta, a não ensejar o cabimento de recurso extraordinário nesse caso.

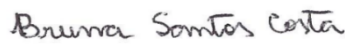
Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2022.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958


Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992


Bruna Santos Costa
OAB/DF. 44.884